



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019.

Parecer nº 2/2020/CPL/SNSH/MDR
Referência: 59614.000294/2017-51

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019, que tem por objeto a execução de “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA CONTINUIDADE DO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF**”.

OBJETIVO

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pelo Consórcio formado pelas empresas **ECOPLAN ENGENHARIA LTD/SKILL ENGENHARIA LTDA**, no âmbito do RDC Eletrônico nº 01/2019, que tem por finalidade a contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.7 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC em epígrafe se deu no dia 20/12/2019 e encerrou no dia 12/02/2020, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 19/02/2020, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 19/02/2020, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

INTRODUÇÃO

Às 10:05 horas do dia 20 de dezembro de 2019, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 01/2019, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, em face de a obra ter sido incluída no PAC, conforme consta do item 3 do Edital:

- Fundamento Legal: Inciso IV, art. 1º da Lei nº. 12.462/11;
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Técnica e Preço.

Da análise da análise da Proposta Técnica esta Comissão chegou a seguinte pontuação:

NOTA FINAL - NF						
LICITANTE	VALOR	NPP	EEM	ETE	NPT	NF
ECOPLAN	R\$ 26.000.000,00	100,00	45,00	43,41	88,41	94,20
SONDOTÉCNICA	R\$ 26.900.000,00	96,65	45,00	43,70	88,70	92,68
ENGECONSULT	R\$ 27.500.000,00	94,55	0,00	0,00	0,00	47,27
LBR	R\$ 29.717.514,83	87,49	42,00	42,56	84,56	86,03
CONCREMAT	R\$ 33.150.000,00	78,43	45,00	46,44	91,44	84,93

O Consórcio SINTATE (ENGECONSULT), foi considerado desclassificado tendo em vista o envio da proposta técnica, por e-mail, no dia 19/12/2019 (um dia antes da abertura), em atendimento ao Princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, com fulcro no item 8.12 do Edital.

E, o Consórcio ECOPLAN - SKILL, considerado vencedor por ter obtido a melhor Nota Final 94,20 pontos, sendo o mais indicado à realização dos serviços.

ANÁLISE

Considerações iniciais

A licitante solicita em seu recurso os seguintes pontos:

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, se requer, desta Comissão Permanente de Licitação o seguinte:

- 1º PEDIDO: A REDUÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA SONDOTÉCNICA;
- 2º PEDIDO: A REDUÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA LBR; e
- 3º PEDIDO: A REDUÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA

CONCREMAT; e
4º PEDIDO: A AMPLIAÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DO
CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL, conforme segue:

□ O diploma de doutorado do Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL) está reconhecido pela Universidade de Brasília e equivale ao curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, da UnB, de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

□ A CAT Nº 4266/2011 do Engenheiro Eletricista Pleno (EEL2) referente ao serviço da implantação da subestação 230 kV FOZ DO CHAPECÓ, localizada junto à UHE FOZ DO CHAPECÓ é similar ao objeto desta licitação por se tratar de empreendimento hídrico (usina hidrelétrica).

Nas contrarrazões apresentadas:

Concremat: Diante de todo o exposto, roga o Consórcio CONCREMAT/ARCADIS LOGOS/ENGEORPS/TPF que não seja acatado o Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio ECOPLAN/SKILL, devendo este ser julgado totalmente improcedente com relação ao aumento da nota da proposta técnica do citado consórcio e com relação à redução da nota da proposta técnica do Consórcio CONCREMAT/ARCADIS LOGOS/ENGEORPS/TPF.

No mais, reitera-se a concordância com o recurso apresentado pelo Consórcio ECOPLAN/SKILL nos pontos em que esse consórcio recorrente apresenta razões voltadas à redução das notas das propostas técnicas da licitante SONDOTÉCNICA e do Consórcio LBR/HAGAPLAN/JHE/PLANAL /COPEM.

SONDOTÉCNICA: Requer a **SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.** se digne esta d. Comissão de Licitação negar provimento ao recurso ora combatido.

□ Análise do Recurso e das Contrarrazões

Recurso - III.1 - Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL) - JULIO FORTINI DE SOUZA. A pontuação obtida para o quesito Currículo Acadêmico - ACAD do profissional foi de 0 (zero) pontos. O profissional apresentou, na página 384 da proposta técnica, o currículo contendo a formação profissional e, na página 387, o diploma de Doutorado em Economia Agrária e Recursos Naturais obtido na Universidade Politécnica de Madrid/Espanha. Não obstante, o diploma de doutorado apresentado foi reconhecido pela Universidade de Brasília e equivale ao curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, da UnB, de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Contrarrazões CONCREMAT - Pela análise da documentação juntada, a exigência contida no item 9.14 do Edital NÃO FOI CUMPRIDA INTEGRALMENTE, ou seja, não foram cumpridas todas as etapas requeridas, descritas no item 9.14, para o documento ser válido neste processo licitatório. O próprio recurso reconhece que o diploma da Universidade Politécnica de Madrid que foi por ela apresentado está redigido em língua espanhola e não se fez acompanhar de tradução como exige o edital. Não importa a alegação de que os processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação não demandem tradução de documentos emitidos em língua espanhola. se encontra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em atenção ao art. 3º da Lei 8.666/93, não poderia deixar de aplicar as exigências do edital e, muito menos, promover diligência para consultar documento que não foi incluído na proposta técnica daquela licitante (consultando processo na Universidade de Brasília)

Contrarrazões SONDOTÉCNICA - A exigência imposta para absolutamente todos os documentos de origem estrangeira e que não foi cumprida pelo Recorrente com relação a um suposto diploma de Doutorado em Economia Agrária e Recursos Naturais obtido na Universidade Politécnica de Madrid/Espanha pelo engenheiro Julio Fortini de Souza. Ademais, não há previsão editalícia para apresentação tardia de documentos que deveriam instruir a proposta técnica, muito menos a previsão editalícia para, na impossibilidade de apresentação de tais documentos, simplesmente se proceder à transcrição daqueles no corpo do recurso hierárquico para que, desse modo, possam comprovar capacitação profissional.

Decisão

A recorrente alega que em razão do reconhecimento da UNB no diploma conforme o processo N.º 23106.120937/2019-36 Registro n.º 431, livro 6, folha 108, por si só já atenderia os quesitos do edital.

Esta comissão entende que os procedimentos e formas descritos pela licitante quanto ao reconhecimento do diploma pela UNB, diz respeito aos procedimentos inerentes, as Leis e a procedimentos que aquele órgão/instituições está subordinado.

Ocorre que, no caso em apreço, esta Comissão está subordinada as Leis e regras estabelecidas no Edital do RDC n.º 01/2019, ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e as Leis aplicadas no País, que em relação às formalidades dos documentos produzidos em língua estrangeira infere-se a necessidade de serem autenticados junto à representação consular respectiva, além de traduzidos por tradutor juramentado, a saber:

□ Item 9.14 do edital: Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão estar legalizados em seu país de origem, ou seja, notariados, consularizados; traduzidos para o português, por Tradutor Público, com sua firma reconhecida; e registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

□ art. 13 da Constituição Federal/1988, a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

□ art. 32, § 4, da LGL (BRASIL, 1993),

□ art. 22, § 1o, da Lei no 9.784 (BRASIL, 1999a), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1o Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável" (BRASIL, 1999a).

□ art. 224 do Código Civil (BRASIL, 2002a), os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País" (BRASIL, 2002a).

□ art. 148 da Lei de Registros Públicos (Lei no 6.015) (BRASIL, 1973a) "Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua

conservação ou perpetuidade.

A Comissão não pode agora mudar as regras do edital e aceitar o documento em desacordo com o que foi exigido, caso a Ecoplan não concordasse com o aludido item do edital deveria em momento oportuno ter realizado questionamento ou impugnado o item. Entretanto, de acordo com a declaração de Conhecimento dos Termos do Edital, assinado por esta empresa, a empresa estava não só tinha conhecimento da exigência do item como estava de acordo, a saber:

Declaração do Fornecedor do Conhecimento dos Termos do Edital

RDC Eletrônico 12019 - UASG 530013

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes a licitação nº 12019 da UASG 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH

CNPJ: 02.930.643/0001-02 - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

Porto Alegre, em 19 de Dezembro de 2019.

Pela observação dos aspectos analisados, entendemos que esta Comissão não pode alterar a regra do edital em detrimento a esta recorrente, em obediência ao princípio da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório. Mantém assim a decisão inicial.

Recurso - III.2 - Engenheiro Eletricista Pleno (EEL2) - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA CANTO: A CAT Nº 4266/2011, em nome do Engenheiro Eletricista Antônio Fernando da Cunha Canto, apresentada nas páginas 639 a 663 da proposta técnica, refere-se a um serviço em regime de EPC. EPC é uma sigla para "Engineering, procurement and construction" (Engenharia, Gestão de Compras e Construção), um tipo de contrato compreendendo em um só instrumento o projeto, a construção, a compra de equipamentos e a montagem para uma determinada obra. O serviço referido no atestado apresentado tem como objetivo a implantação do SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE 230 KV COM SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES, ASSOCIADO À UHE FOZ DO CHAPECÓ 855 MW, compreendendo Projeto Básico, Projeto Executivo, Construção, Especificações Técnicas, Fornecimento de Materiais e Equipamentos alocados no sistema, Supervisão, Gerenciamento, Planejamento, Controle de Qualidade, Montagem, Ensaios, Testes, Diligenciamento, Comissionamento e Pré-operação, incluindo a elaboração do manual de operação e manutenção. Dentre as obras citadas no atestado apresentado, inclui-se a IMPLANTAÇÃO DA SUBESTAÇÃO 230 KV FOZ DO CHAPECÓ LOCALIZADA JUNTO À UHE FOZ DO CHAPECÓ, conforme segue:

- “4. Implantação da Subestação 230 kv Foz do Chapecó
- Sistema Barra Dupla 4 chaves;
- 4 (Quatro) Entradas de LT, provenientes da UHE;
- 3 (Três) Saídas de LT;
- 1(Um) Bay de Transferência;
- Implantação do acesso a Subestação;
- Terraplenagem do pátio da Subestação;
- Fundações para Equipamentos de Pátio e Pórticos em Concreto Armado;
- Edificações da Casa de Controle em Estrutura Pré-Moldada, totalizando 371,58 m², compreendendo sala de controle para equipamentos de Proteção, SPCS, comando e controle e sala de telecomunicações para equipamentos de telecomunicações;
- Edificações da Casa do Grupo Diesel Gerador em Estrutura Pré-Moldada totalizando 24,96m²;
- Edificações da Guarita em Estrutura Pré-Moldada totalizando 21,99m².
- Drenagem;
- Malha de Terra;
- Vias de Cabos;
- Urbanização;
- Iluminação de Pátio;
- Montagem de Estruturas Metálicas para Pórticos da Subestação (83.850Kg);
- Montagem de Barramentos Flexíveis e Rígidos;
- Montagem de Equipamentos de Pátio;
- Montagem e Conexões completas da Casa de Controle, Compreendendo Sistema de Proteção, Controle, Supervisão, Medição, Telecomunicações e Serviços Auxiliares;
- Montagem e Conexões completas do Grupo Diesel Gerador;
- Montagem e Conexões do Sistema de Serviço Auxiliar (13,8kV/380V/220V);
- Montagem de Estruturas Metálicas para Pórticos da UHE (40.450Kg);
- Montagem e Conexões dos Equipamentos do Pátio de Transformadores da UHE;
- Comissionamento.”

Verifica-se na CAT apresentada que o proprietário da obra é a FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S/A e que o endereço da obra é UHE FOZ DO CHAPECÓ RIO URUGUAI no município de Águas de Chapecó.

A energia produzida nos **geradores localizados na barragem da Usina Foz do Chapecó é transmitida para a subestação 230 kV da usina que está localizada ao lado do barramento**. Esta subestação de 230 kV é denominada de Usina Foz do Chapecó e é esta a subestação, dentre outras, que consta no atestado do Engenheiro Eletricista Antônio Fernando da Cunha Canto. A parte elétrica de um empreendimento de uma usina hidrelétrica fica restrita a geração e a transmissão da energia gerada até a subestação. Não há outro trabalho de um engenheiro eletricista possa fazer em uma obra de usina hidrelétrica que não seja transmitir a energia gerada nos geradores até a subestação da usina.

Contrarrrazões CONCREMAT - Apesar da UHE FOZ DO CHAPECÓ ser uma obra considerada similar ao objeto desta licitação (uma Usina Hidrelétrica), o OBJETO DO ATESTADO APRESENTADO está relacionado apenas ao Sistema de Transmissão de Energia Elétrica de 230 kV, de propriedade da Foz do Chapecó Energia S.A., ou seja, envolve APENAS linhas de transmissão e subestações energizadas e, portanto, NÃO comprova a atuação deste profissional em parcela das obras da UHE FOZ DO CHAPECÓ envolvendo canais ou barragens ou estação de bombeamento ou montagem de tubulação em aço, conforme exigido no item 9 do Anexo 05.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - Observa-se que a CAT nº 04266/2011

constante de fls. 639 e seguintes da proposta do Recorrente não evidência se tratar de obra com características compatíveis com o objeto desta licitação, estando, portanto, absolutamente correta a nota atribuída por esta Comissão quanto a este tópico.

Decisão

Apesar do profissional ter apresentado CATs referentes a subestações de energia e linhas de transmissão, estas obras não podem ser consideradas como similares, como indicado no item 9 do Anexo 05, mantendo assim a decisão inicial.

ECOPLAN/ SONDOTÉCNICA

Recurso - IV.1- Engenheiro Mecânico Pleno (EME2) - PAULO CEZAR FERREIRA ERBISTI. Os atestados e CATs apresentados não atendem à exigência do item 9 do Edital - REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA - nem do Item 14 dos CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. Os atestados não possuem qualquer vinculação com as CATs apresentadas para fins de julgamento.

IV.1.a - Atestado 1 - CAT n.º 12208/2005 da Página 1260 Esta CAT não pode ser considerada no julgamento, pois ela não vincula qualquer atestado, como pode ser verificado no próprio documento apresentado nas páginas 1260 a 1261 da proposta técnica. Diz na CAT (ilegível) que: NÃO HÁ VINCULAÇÃO ENTRE A PRESENTE CERTIDÃO E QUALQUER ATESTADO (ART. 30, xxx DA LEI 8666/93), TENDO SIDO A MESMA EMITIDA APENAS COM A FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO (RES 317/86 DO CONFEA). Ou seja, não vincula atestado nenhum, como dito na CAT e no ART. 30 da Lei 8666/93, § 1º.

A CAT n.º 12208/2005 apresentada é apenas um certificado de existência da ART nos arquivos do CREA/RJ, conforme descrito na própria certidão. Caso esta CAT n.º 12208/2005 fosse aceita, ela não vincula com nenhum atestado, então, o valor do contrato de consultoria para fins de atualização seria aquele ali expresso de Cr\$ 16.000,00 (página 1260).

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - não observou a Administração ter sido indicado no seu currículo (especificamente às fls. 1.255) o mesmo atestado do mesmo contrato avaliado pela Administração para avaliação da **EESP** do engenheiro José Antonio Mazzoco, qual seja, o CAT 12208/2005 (fls. 1.260), cujo valor contratual atualizado corresponde a R\$ 144.919.436,68. O valor atribuído ao contrato foi o valor de R\$ 690,51. A CAT 12208/2005 (página 1260) comprova o registro e atuação do profissional. Sobre o valor final do contrato referente ao atestado da CAT 12208/2005 (igual ao contrato referente ao atestado da SDT-05, página 175) encontra-se explicitado na página 1262 e 1294 (valor total do contrato Cr\$ 2.047.000.000,00), cuja atualização e memória de cálculo encontram-se nas páginas 4, 9 (valor atualizado R\$ 144.919.436,68). A CAT n.º 12211/2005, se relaciona ao atestado constante de fls. 1308 de sua Proposta, este atestado foi apresentado na proposta para que se verificasse o valor do contrato principal entre a SONDOTÉCNICA e a LIGHT. Trata-se de atestado completo e devidamente registrado no CREA/SP (páginas 389 a 392).

Contrarrrazões CONCREMAT - De fato, as CATs apresentadas não vinculam qualquer atestado, apesar da forma de apresentação levar a se crer que os atestados apresentados acompanhavam as CATs. Portanto, neste ponto, o pleito do Recorrente Consórcio ECOPLAN/SKILL merece ser acatado e as notas para os quesitos Experiência Geral (EGEP) e Experiência Específica (EESP) do profissional merecem ser revistas pela d. Comissão Permanente de Licitações e, caso a Comissão decida por aceitar as CATs apresentadas, então, os valores dos contratos de consultoria constantes nas CATs é que devem ser considerados para fins de atualização e enquadramento na pontuação prevista na Tabela 2 do Anexo 05.

Decisão

De acordo com as exigências estabelecidas no item 14.4.2 Anexo 05 do edital, em concomitância com as respostas 24, 44 e 64 dos questionamentos, o que se exige do Profissional é Certidão de Acervo Técnico, o atestado poderá ser enviado para dirimir dúvidas ou informações em caso de alguma omissão da CAT.

Destarte, a Certidão n.º 12208/2005, pg. 1260, do profissional Paulo Cezar Ferreira Erbisti está de acordo como as exigências do Edital.

Ademais, considerando que CAT n.º 12208/2005 não possui nenhuma informação que a vincule a CAT n.º 2107/98, sopesando que a empresa Sondotécnica não produziu nenhuma informação nova, tampouco anexou documento que vinculasse as certidões, esta comissão mantém a decisão inicial.

Recurso - IV.1.b - Atestado 2 - CAT n.º 12211/2005 da Página 1306. Da mesma forma que o Atestado 1, esta CAT também não pode ser considerada no julgamento, pois ela não vincula qualquer atestado, como pode ser verificado no próprio documento apresentado nas páginas 1306 a 1307 da proposta técnica. Diz na CAT (ilegível) que: NÃO HÁ VINCULAÇÃO ENTRE A PRESENTE CERTIDÃO E QUALQUER ATESTADO (ART. 30, xxx DA LEI 8666/93), TENDO SIDO A MESMA EMITIDA APENAS COM A FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO (RES 317/86 DO CONFEA). Ou seja, não vincula atestado nenhum, como dito na CAT e no ART. 30 da Lei 8666/93, § 1º. Se não bastasse isto, para desconsiderar a CAT apresentada nas páginas 1306 a 1307 da Proposta Técnica, o Atestado apresentado logo a seguir, nas páginas 1308 a 1309, NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA OU NO CAU DA REGIÃO ONDE OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS E NEM ACOMPANHADO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), como exigido no Edital. O Atestado apresentado nas páginas 1308 a 1309, por não estar registrado no CREA nem estar acompanhado de CAT, não pode servir para cálculo do porte do contrato. A CAT n.º 12211/2005 apresentada é apenas um certificado de existência da ART nos arquivos do CREA/RJ, conforme descrito na própria certidão. Caso esta CAT n.º 12211/2005 fosse aceita, ela não vincula com nenhum atestado, então, o valor do contrato de consultoria para fins de atualização seria aquele ali expresso de Cz\$ 42.766,76 (página 1306 e ilegível). Posto isto, solicita-se que seja desconsiderada esta CAT de n.º 12211/2005, por não possuir qualquer vinculação entre a Certidão apresentada e algum Atestado e, por se tratar de uma CAT INVÁLIDA, que seja subtraído os pontos atribuídos correspondentes a 2,50 pontos da Experiência Geral e 5,00 pontos da Experiência Específica.

Contrarrrazões SONDOTÉCNICA - Com relação à CAT n.º 12211/2005, está se relaciona ao atestado constante de fls. 1308 de sua Proposta, este atestado foi apresentado na proposta para que se verificasse o valor do contrato principal entre a SONDOTÉCNICA e a LIGHT. Trata-se de atestado completo e devidamente

registrado no CREA/SP (páginas 389 a 392). Diga-se, ademais, que, quanto ao mérito propriamente dito, o item 6 do Anexo 05 literalmente estabelece que “as experiências geral e específica dos profissionais das equipes chave e complementar serão analisadas a partir da apresentação de currículos” e que “nestes currículos deverão ser listadas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelos respectivos órgãos de classe”.

Contrarrrazões CONCREMAT - De fato, as CATs apresentadas não vinculam qualquer atestado, apesar da forma de apresentação levar a se crer que os atestados apresentados acompanhavam as CATs. Portanto, neste ponto, o pleito do Recorrente Consórcio ECOPLAN/SKILL merece ser acatado e as notas para os quesitos Experiência Geral (EGEP) e Experiência Específica (EESP) do profissional merecem ser revistas pela d. Comissão Permanente de Licitações e, caso a Comissão decida por aceitar as CATs apresentadas, então, os valores dos contratos de consultoria constantes nas CATs é que devem ser considerados para fins de atualização e enquadramento na pontuação prevista na Tabela 2 do Anexo 05.

Decisão

De acordo com as exigências estabelecidas no item 14.4.2 Anexo 05 do edital, em concomitância com as respostas 24, 44 e 64 dos questionamentos, o que se exige do Profissional é Certidão de Acervo Técnico, o atestado poderá ser enviado para dirimir dúvidas ou informações em caso de alguma omissão da CAT.

Destarte, a Certidão nº 12211/2005, pág. 1306, do profissional Paulo Cezar Ferreira Erbisti está de acordo como as exigências do Edital, assim esta comissão mantém a decisão inicial.

ECOPLAN/ LBR

Recurso - O Geólogo Sênior (GEO) - SOHRAB SHAYANI, proposto pela LBR, obteve na avaliação do currículo acadêmico os 3,00 (três) pontos mediante apresentação de documento em língua inglesa por ter recebido o grau de Mestre em Ciências pela Universidade de Illinois. O documento emitido pela Universidade de Illinois está acompanhado de tradução para o português por tradutor público. O grau de mestre obtido no exterior não está revalidado por universidade brasileira.

O grau de mestre não tem validade no Brasil porque não atende a PORTARIA NORMATIVA Nº 22, de 13 de dezembro de 2016 que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Contrarrrazões CONCREMAT - A ora petionária até poderia acrescentar argumentos adicionais para reforçar a improcedência da pontuação atribuída ao profissional, mas deixa de fazê-lo considerando encontrar-se preclusa tal possibilidade, e considerando que eventual argumentação nova retardaria o processamento dessa fase recursal, exigindo da Comissão que reabrisse prazo para defesa por parte do Consórcio LBR-HAGAPLAN-JHE-PLANAL-COPEM, em respeito ao contraditório e por aplicação analógica do art. 9º do Código de Processo Civil. Diante do que foi exposto, neste ponto, o pleito da Recorrente Consórcio ECOPLAN/SKILL merece ser acatado e a nota para o quesito Currículo Acadêmico (ACAD) do profissional merece ser revisada pela d. Comissão Permanente de Licitações de 3 pontos para zero.

Decisão

Esta Comissão está subordinada as regras estabelecidas no Edital, assim entendemos que o diploma apresentado pelo profissional Sohrab Shayani que lhe concedeu o Grau em Mestre de Ciências pela Universidade de Illinois, acompanhado da tradução juramentada atende as exigências estabelecidas nos itens 14.8.1 e 14.8.2 do Anexo 05 e o item 9.14 do Edital, mantendo assim sua decisão inicial.

ECOPLAN/ CONCREMAT

Recurso - VI.1- Engenheiro Mecânico Pleno (EME2) - GUTEMBERG FARIA RIOS, A pontuação obtida para os quesitos Experiência Geral e Experiência Específica do profissional foi de 15,00 (quinze) pontos, sendo 5,00 para Geral e 10,00 para a Específica. Este Consórcio não pode concordar com a pontuação obtida, pois o Atestado 1 - CAT n.º 0720150000338, apresentado nas páginas 1239 a 1273, não se enquadra à exigência do item 9 dos CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. O Atestado 1 - CAT n.º 0720150000338, cujo contrato é o de Nº HELVIX-MO-PJ-10-0056-13, tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração dos projetos executivos visando a ampliação e modernização tecnológica do TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUCELINO KUBITSCHEK. Não faz nenhuma similaridade à empreendimento hídrico que trata o item 9 dos Critérios de Julgamento da Proposta Técnica. É um projeto de Terminal de Passageiros em aeroporto e que segundo os Critérios de Julgamento da Proposta Técnica é caracterizado com Experiência Geral. Diante disto, solicita-se que seja desconsiderado o Atestado 1 - CAT n.º 0720150000338 apresentado nas páginas 1239 a 1273 da Pontuação Técnica Final da CONCREMAT, SUBTRAINDO-SE OS 5,00 PONTOS ATRIBUÍDOS À EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO MECÂNICO PLENO (EME2) - GUTEMBERG FARIA RIOS.

Contrarrrazões CONCREMAT - No caso concreto, conforme pode ser visto na página 263 da proposta do Consórcio CONCREMAT/ARCADIS LOGOS/ENGECORPS/TPF, para fins de comprovação e pontuação da Experiência Específica do Profissional - EESP Gutemberg Faria Rios foram apresentadas, como já dito, a CAT 0720140001597 (págs. 1274 a 1298) e a CAT nº 0929/2012 (págs 1299 a 1309) e não a CAT nº 0720150000338. Portanto, é improcedente a solicitação contida no recurso apresentado pelo Consórcio ECOPLAN/SKILL de redução em cinco pontos da pontuação atribuída à Experiência Específica - EESP deste profissional, já que a CAT 0720140001597 (págs. 1274 a 1298), e a CAT nº 0929/2012 (págs 1299 a 1309) referem-se a obras hidráulicas.

Decisão

Inicialmente, se faz mister informar que em razão do grande volume de documentações apresentado pelas licitantes, sopesando as impugnações e judicializações apresentadas que ocasionaram a delonga na realização deste certame, frisando o prazo eminente do encerramento do contrato vigente, o qual está licitação objetiva substituir, a análise desta comissão foi pautada obedecendo os princípios basilares da licitação pública, dentre eles o do julgamento objetivo.

Informamos ainda, que as exigências estabelecidas por esta Administração nos

itens 10, 13.2.2 e 13.3.3 do Anexo 05 do Edital, foram estabelecidas com intuito de evitar o envio exacerbado de vários documentos que pudesse comprovar o mesmo tipo de serviço, evitando a duplicidade de informações, destinando-se a pró forma na entrega das documentações, haja vista o volume de documentações e informações a serem analisadas.

Esta comissão pautada pelo item 10 do Anexo 05, que flexibilizou, o uso dos mesmos atestados para comprovar tanto a experiência específica, quanto a experiência geral, analisou primeiramente os atestados indicados pela empresa para atender a experiência específica, e, valendo-se do julgamento objetivo, utilizou os mesmo para pontuar a experiência geral.

Esta comissão entende que configura formalismo excessivo em decorrência de mero erro material o de preenchimento de anexo, ou a ordem da análise dos documentos/atestados apresentados, desde que seja possível aferir a informação prestada e necessária para atendimento do que se é exigido no Edital, sem prejudicar o andamento da sessão.

Entendemos que a ordem da análise dos documentos apresentados, não refuta, não desabona e nem desqualifica a experiência adquirida e comprovada pela empresa, ainda que não tenha tido a indicação na proposta técnica.

Coadunando com o entendimento desta Comissão, o Tribunal de Contas da União - TCU emitiu o Acórdão nº 2003/2011- Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes "*destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário*", e o acórdão 342/2017 - 1ª Câmara que:

[...] em razão da jurisprudência **consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros)**, configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Em vista dos argumentos apresentados, esta comissão entende que a estratégia adotada, não se enquadra em erro, todavia se as alegações da recorrente Concremat fosse consideradas, entendemos que seria o caso de erro sanável.

Corroborando com o entendimento acima consta no § 2º do Art. 7.º da Lei 7581/2011, que em razão do poder discricionário da Comissão, podemos adotar medidas de saneamento, in verbis:

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

...

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Vale destacar, que a estratégia utilizada pela comissão, foi a mesma adotada pela CONCREMAT, da análise de toda sua documentação é possível verificar que para todas as exigências, tanto da comprovação da experiência da empresa, quanto para comprovação da experiência dos profissionais, com exceção do profissional Gutemberg Faria Rios, a recorrente valendo-se da flexibilização do item 10, apresentou o mesmo atestado para atendimento das duas exigências.

Ocorre que, neste caso esta Comissão coaduna com as alegações da recorrente Ecoplan, alterando assim a comprovação da experiência específica, substituindo a CAT n.º 0720150000338 pela CAT n.º 0929/2012 (pags. 1299 a 1309).

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitação nega parcialmente provimento ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio ECOPLAN-SKILL, alterando o que foi acatado de suas alegações, contudo mantém a decisão anteriormente proferida, considerando o do Consórcio ECOPLAN/SKILL como o mais indicado à realização dos serviços.

Em

25
de
março
de
2020.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente

GETÚLIO EZEQUIEL DA C. P. FILHO
Membro

ALEXANDRE TENÓRIO PEREIRA
Membro

JOÃO BARBOSA FONTES
Membro

TÁCITO CUNHA SOUSA
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho, Analista de Infraestrutura**, em 26/03/2020, às 16:45, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Tenório Pereira, Analista de**



Infraestrutura, em 26/03/2020, às 16:53, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tacito Cunha Sousa, Analista A**, em 26/03/2020, às 17:02, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 26/03/2020, às 17:11, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1801526** e o código CRC **4347A57F**.